



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@hotmail.com.br – 94 3435-1191 / 1802 / 1844

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 025/2021.

Projeto de Lei de nº 014/2021.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Institui a taxa de controle, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM e o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

1. **PARECER JURÍDICO.**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui a taxa de controle, exploração e aproveitamento de recursos minerários – TFRM e o cadastro municipal de controle, acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários.

1.2. De início, destacamos a redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

1.3. No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

1.4. A competência também se encontra delimitada no art. 23, inciso XI da Constituição Federal de 1988, o qual preleciona que a competência comum para legislar sobre esta matéria.

1.5. Nos termos do art. 24º, I, e c art.30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário. Segundo, ainda, o art. 20, inc. IV, da LOM, autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

1.6. Não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar a arrecadação de Recursos. Todavia, no caso em comento, trata-se de uma forma de ressarcir o Município de São Félix do Xingu pelos custos incorridos com o exercício regular do seu “poder de polícia” sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de determinados recursos minerais, o qual encontra fundamento no art. 145, inciso II da Constituição Federal de 1988.

1.7. Aliomar Baleeiro, o maior de todos os tributaristas brasileiros, legou-nos a lição segundo a qual *“taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem a sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos”*.

1.8. E adiante afirma: *“Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem; goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público”*¹.

1.9. Dessa memorável lição do grande mestre, extrai-se, desde logo, que taxa não é só o tributo cobrado de quem se utiliza, ou tem a sua disposição, serviço público especial e divisível, mas *também* de quem provoca uma despesa especial dos cofres públicos.

1.10. Nessa perspectiva, a taxa é um corolário do princípio da igualdade no rateio do financiamento dos encargos públicos, a impor a quem gera uma despesa especial ao Estado, o dever de custeá-la.

1.11. Portanto, é evidente que o interesse municipal, bem como, se mostra totalmente oportuno a fixação das taxas em razão da existência de despesas para a fiscalização provocadas diante das atividades minerárias em nosso município.

1.12. Logo, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, se mostrando este totalmente oportuno.

1.13. Posto isso, OPINA este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de lei em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

¹ *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª. ed, Rio de Janeiro, Forense, 1986, p. 324.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº 670 – Centro – CEP. 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 08 de dezembro de 2021.



DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico
Portaria nº 014/2021 – PRES/CMSFX